



A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Belém - Pará

Att.: Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 01/2022
Processo Administrativo nº 23073.043886/2021-61

Prezados Senhores;

AMAZONLIMP SERVIÇOS LTDA - ME, empresa prestadora de serviços sediada em Belém (PA), sito à Av. Conselheiro Furtado, nº 757, sala 101, Bairro de Batista Campos inscrita no CNPJ/MF sob o número 15.423.955/0001-29, vem, respeitosamente por meio de seu representante legal, ao final assinado, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no **Artigo 11 Inciso XVII do Decreto nº 3.555/2000**, combinado com o **Artigo 109, Inciso I alínea "a", da Lei Federal 8.666/93**, e suas alterações posteriores, concomitantemente com o **item 21 do Edital**, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, aduzindo as seguintes razões:

DAS RAZÕES:

Após exame dos termos descritos no Instrumento Convocatório, constatamos o equívoco dispendido no item 6 - DO PREENCHIMENTO DAS PROPOSTAS do Edital, subitem "6.9" e no Termo de Referencia, mais precisamente nos subitens; "13.27", "13.28" e "13.28.1" que assim dispõem:

6.9. *Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.*

13.27. *Não beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006;*

13.28. *Comunicar formalmente à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n 123,*



de 14 de dezembro de 2006, para fins de exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, conforme previsão do art.17, XII, art.30, §1º, II e do art. 31, II, todos da LC 123, de 2006.

13.28.1. Para efeito de comprovação da comunicação, a contratada deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação.

Ora, Senhor Pregoeiro as exigências da legislação que rege o presente certame e que são pertinentes para elaboração do instrumento convocatório, não contemplam a inclusão de cláusulas que frustrem ou inibam a participação de licitantes.

Especificamente nesse caso, o objeto do processo licitatório não é cessão de mão de obra, mas sim, a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, o que é permitido à execução por empresas optantes pelo Simples Nacional.

A Lei do Simples Nacional, em seu artigo 17, XII, proíbe as empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra de aderirem ao regime simplificado de tributação.

Na prática, o enquadramento jurídico da atividade dessas empresas gera muitas dúvidas, e muitas prestadoras de serviços terceirizados, estão sendo classificadas, pela Receita Federal, como empresas de cessão ou locação de mão de obra, e com isso, são excluídas ilegalmente do Simples Nacional.

Ocorre que há circunstâncias jurídicas importantes que diferenciam a prestação de serviços da cessão ou locação de mão de obra.

Na cessão ou locação de mão de obra (hipótese não compatível com o Simples Nacional), **o trabalhador é cedido e fica subordinado, nos termos da legislação trabalhista (CLT), ao tomador/contratante, e não à pessoa jurídica que presta os serviços terceirizados.** Além disso, os serviços prestados possuem caráter contínuo e específico, inerente à característica de cada profissional.

Se o trabalhador fica subordinado à tomadora/contratante, a relação é de locação/cessão de mão de obra. Se o trabalhador ficar subordinado à empresa contratada e prestadora dos serviços, a cessão ou locação de mão de obra não se caracteriza.

Ressalta-se que a exclusão do Simples Nacional só pode ser realizada pela autoridade fiscal quando devidamente fundamentada em prova robusta, sendo vedada a exclusão imotivada e realizada tão somente por meras presunções.

A contribuição previdenciária deve ser retida quando houver cessão de mão-de-obra nos serviços indicados pela legislação, e não em todas as prestações de serviço de forma indiscriminada.

A legislação tributária, por vezes tão complexa e repleta de palavras rigorosamente técnicas, apostas no texto legal de forma a buscar disciplinar com acerto situações tributárias, pode em exame superficial causar aparente confusão interpretativa, que deverá ser esclarecida pelos estudiosos que se debruçarem sobre a causa.

Não diferente disso é a legislação vigente que trata da obrigatoriedade da retenção da contribuição ao INSS nos contratos firmados entre pessoas jurídicas com objetivo de ceder mão-de-obra, qual seja, o art. 31 da Lei 8212/91 e demais diplomas.

Tal obrigação de destaque e conseqüente retenção encontra-se disposta na lei 8.212/91, art. 31, *in verbis*:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei...

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação."

O embate jurídico está na interpretação da lei acima, buscando saber se os serviços listados, prestados independentemente da forma de contratação e desenvolvimento das atividades, amoldam-se ou não ao conceito de cessão de mão-de-obra, e conseqüentemente os prestadores devem cumprir a obrigação de destaque e conseqüentemente sofrer a retenção da sobredita contribuição.

1.) ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SOBRE CONCEITO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

O conceito de **CESSÃO**, para **PLÁCIDO E SILVA** em seu dicionário jurídico esclarece que trata-se de expressão textual derivada do latim *cessio*, de *cedere* (ceder, transpassar), em sentido *latu* quer dizer todo ato pelo qual a pessoa **cede ou transfere a outrem direitos ou bens que lhe pertencem**, sendo, assim, perfeita alienação, ou transmissão entre vivos. (g.n.)

Ainda na lição do citado jurista: "Na cessão, o cessionário se sub-roga em todos os direitos do cedente, quando de crédito ou de direito, **ou assume os seus deveres e obrigações**, quando cessão passiva, ficando, assim, num ou noutro caso, como sucessor do antigo credor ou devedor" (DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, Forense: Rio de Janeiro, 1984, p. 418-419, grifo nosso).

Vê-se que pelo conceito de cessão há uma transferência da titularidade da relação jurídica, ou seja, há transferência de direitos.

Quanto ao conceito de mão-de-obra, ensina o mesmo renomado jurista:

"MÃO-DE-OBRA. Assim se entende, na execução de qualquer trabalho ou obra, o esforço pessoal ou a ação pessoal do trabalhador ou obreiro, sem que se tome em conta o material empregado. Corresponde ao serviço simplesmente necessário à feitura da obra, que se quer executar. A mão-de-obra tanto se entende a que é executada manualmente como a mecânica. Em quaisquer dos casos, a mão-de-obra exprime somente o serviço para a execução do trabalho ou da obra, não se computando nele o que for necessário para que seja executado."

Nota-se das lições de PLÁCIDO E SILVA que a mão-de-obra tem por idéia a execução por esforço pessoal, excluindo os equipamentos e materiais necessários.

Sendo assim, quando houver equipamentos e materiais, mão-de-obra não é, caracterizando-se assim relação de outra natureza, qual seja, prestação de serviço.

Ainda, debruçou-se sobre a questão o jurista IVAN KERTZMAN, em sua obra *Curso Prático de Direito Previdenciário*, 3ª ed. Salvador: Editora Podivm, 2007, p. 168:

"Nem todos os serviços prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se à obrigatoriedade da retenção. Para entendermos quais são os serviços



abrangidos por este instituto, necessitamos, inicialmente, compreender o significado de duas expressões: cessão de mão-de-obra e empreitada.

Entende-se por cessão de mão-de-obra a colocação a disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza ou a forma de contratação (Lei 8.212, art. 31, §3º)

Para caracterizar, então, cessão de mão-de-obra é necessário contratação de serviço, **no qual a contratada mantenha, integralmente, funcionários à disposição da empresa contratante para executarem tarefas de seu interesse.** Este tipo de contratação é bastante conhecido como "terceirização de pessoas". (g.n.)

De grande valia a lição do professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, DD. Mazenildo Feliciano Pereira, em texto intitulado "Empresas não cessionárias de mão-de-obra ou empreitada e a exigência da retenção de 11% pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)" publicado em <http://www.contabeis.com.br/artigos/171/empresas-nao-cessionaria-de-mao-de-obra-ou-empreitada-e-a-exigencia-da-retencao-de-11-pelo-instituto-nacional-do-seguro-social-inss/>, consultado em 27 de julho de 2014, *in verbis*:

"Como podemos observar, no conceito de cessão de mão-de-obra, destaca-se a natureza contínua do serviço, **ficando o pessoal utilizado à disposição exclusiva do tomador, que gerencia a realização do serviço.** O objeto do contrato é somente a mão-de-obra." (g.n.)

Pela lição deste i. professor, é possível verificarmos que para a caracterização da cessão de mão-de-obra os profissionais deverão ficar sob ordens do tomador.

Outro estudioso da matéria, o advogado Ricardo Iabrudi Juste, ensina em seu artigo "A desnecessidade de retenção na fonte na prestação de serviço", publicado em www.irdv.com.br, consultado em 20 de fevereiro de 2012, o seguinte:

"Nos termos da lei, será considerado como cessão de mão de obra, as atividades prestadas que, **cumulativamente**, envolvam (I) a colocação de segurados da contratada à total disposição do contratante", (II) nas suas dependências ou de terceiros, (III) e para perpetração de serviços contínuos, relacionados ou não, com a sua atividade-fim." (g.n.)



O mesmo ainda cita lição de Ana Paula Ferreira, Mariza de Abreu de Oliveira Machado e Milena Sanches Tayano dos Santos, na obra "Cessão de Mão de obra, Aspectos Trabalhistas e Previdenciários", Editora IOB, São Paulo, 1ª Edição, ano 2002, pg 170:

"colocação à disposição significa que o contratante é quem dirigirá a prestação de serviço, posto que, se o trabalhador estivesse à disposição do prestador de serviço este é que comandaria o desenvolvimento do trabalho" (g.n.)

Por fim, citamos partes do voto do Desembargador do TRF - 4, Dr. João Surreax Chagas, no AI 2003.04.01.056247-4 RS:

"...a mera prestação de serviços não caracteriza, por si só, cessão de mão-de-obra; a cessão de mão-de-obra envolve uma transferência de subordinação do cedente para o cessionário, conclusão essa que se pode extrair da expressão colocar "à disposição do contratante".

"As relações envolvidas no contrato de cessão de mão-de-obra envolvem três figuras: o cedente, que é a empresa (contratada), cuja finalidade é recrutar trabalhadores para colocar "à disposição do contratante", a tomadora de serviços (contratante), que exerce o poder de subordinação sobre aqueles que vão executar a atividade objeto do contrato, e os trabalhadores, que vão prestar o serviço sob comando da contratante..." (g.n.)

A jurisprudência também é uníssona neste entendimento, transcrevemos para tanto alguns julgados proferidos pelos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/98). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- "Para efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros." (STJ, Resp. 488.027/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.06.2004). (Tribunal Regional Federal - 5ª Região - Apelação Cível - AC 477291/CE) (g.n.)



TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

O regime de substituição tributária do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, diz respeito às contribuições de que tratam os incisos I e II (contribuição previdenciária sobre a folha e o respectivo adicional ao SAT), implicando antecipação do pagamento das mesmas, a serem compensadas com o que for devido a tal título no mês. **2- A retenção a título de contribuições sobre a folha de pagamento pressupõe a relação empregatícia da prestadora relativamente àqueles cuja mão-de-obra é cedida. 3- Inocorrendo a cessão de mão-de-obra, indevida a contribuição tributária.** (Tribunal Regional Federal - 4ª Região - APELREEX 2006.70.01.001961-7) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 9.711/98. LEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS.

1. A nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 9.711/98, não alterou a fonte de custeio, nem elegeu novo contribuinte. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra. 2. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido. Portanto, detém legitimidade ativa ad causam a empresa prestadora de serviço sem cessão de mão-de-obra para postular a restituição dos valores retidos. **3. Não tendo ocorrido cessão de mão-de-obra na prestação de serviço, não incide a hipótese prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, não se fazendo necessário que a tomadora retenha 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura. 4. A retenção a título de contribuições sobre a folha de pagamento pressupõe a relação empregatícia da prestadora relativamente àqueles cuja mão-de-obra é cedida.**(Tribunal Regional Federal - 4ª Região - APELREEX 2008.70.16.000187-1) (g.n.)



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98.

I. O artigo 31, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, define as condições da retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição sobre a folha de empregados, nos casos de contratos de cessão de mão-de-obra.

II. É imperiosa, para a caracterização de tal situação fático-jurídica, a submissão dos empregados cedidos ao comando do contratante, com a execução das atividades no estabelecimento deste ou de terceiro. Precedentes: STJ, 1ª T., REsp 488027/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.06.2004, p. 163 e Quarta Turma, AGTR nº 62.073/PE, desta Relatoria, julg. 18.10.2005, DJU 08.11.2005.

O entendimento do Colendo STJ também é no mesmo sentido, vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a Incidência da Súmula 282 do STF. 2. **Para efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros.** 3. Não há, assim, cessão de mão-de-obra ao Município na atividade de limpeza e coleta de lixo em via pública, realizada pela própria empresa contratada, que, inclusive, fornece os equipamentos para tanto necessários. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp 488027 / SC) (g.n.)



TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL. EMPRESA MERA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte. 2. Não configurada a cessão de mão-de-obra (art. 31, § 3º, da Lei n.8.212/91), uma vez que a empresa não exerce suas atividades mediante a colocação de segurados à disposição de um tomador de serviços para trabalho contínuo, mas é mera prestadora de serviços, revela-se inaplicável a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 3. Recurso especial improvido. (REsp 673990 / RS) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se configura a cessão de mão-de-obra se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante, submetidos ao poder de comando deste (art. 31, § 3º, da Lei 8.212/91). Precedente: EDcl no AgRg no REsp 584.890, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, D.J. de 28.02.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758992 / RS) (g.n.)

De acordo com os entendimentos até aqui expostos, para caracterização da cessão de mão-de-obra os requisitos previstos na lei devem estar presentes de forma concomitante.

Vê-se, pois, que os contratos de cessão de mão-de-obra possuem a finalidade de contratar a figura do profissional que efetuará os serviços e que será ele gerenciado pela contratante.



Conseqüentemente, é possível concluir-se com tranqüilidade que a obrigação de retenção da contribuição previdenciária correspondente a 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal, só é devida **se o serviço for contratado mediante cessão de mão-de-obra**, cumprindo-se para que se configure esta situação, todos os requisitos caracterizadores da subordinação do profissional às ordens do contratante.

Contrariamente, caso os serviços contratados sejam realizados por conta e ordem do contratado, que será o responsável por gerir o funcionamento e a realização do objeto contratado, não se terá no caso cessão de mão-de-obra, e conseqüentemente não há que se falar em retenção da contribuição previdenciária.

Desta forma, é de claríssima evidência que o objeto do presente processo não trata-se de cessão de mão de obra, haja vista que segundo o edital, os serviços serão executados pela contratada sem poder de mando pela Procuradoria do Trabalho da 10ª Região.

Diante do exposto, tais exigências e omissões, ferem a legislação vigente, pois se contradizem com o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 que assim reza:

Artigo 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio do licitante, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato: (grifos nossos)

É por demais sabido que toda ação administrativa deve conduzir a um resultado razoável e proporcional à finalidade da lei.

Cediço é, também, que as normas que disciplinam o procedimento da licitação devem ser sempre interpretadas de forma a permitir a ampliação da disputa entre os interessados, sem, contudo, comprometer a segurança do futuro contrato a ser celebrado pela Administração Pública.



Outrossim, cabe destacar que o Princípio da Eficiência, esculpido no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98, impôs ao administrador, o dever de obter resultados positivos. Essa, a nova e moderna concepção da Administração Pública.

O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios teleológicos afirmados no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e traduzidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, observe-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Considerando que tais princípios devem ser tidos como indicadores de eficiência e eficácia do processo licitatório, este, por sua vez, deve ser utilizado como um instrumento que busca, incessantemente, a melhoria do gasto público, e, por conseguinte, resultados mais satisfatórios ao interesse público.

É esta a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim almejado, quer seja, a seleção de melhor proposta, repudiando-se, destarte, o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo.

Diante de todo o exposto, podemos afirmar que a Administração Pública, não cabe inovar em matéria regulada pela Lei, mas sim cumprir específica e minuciosamente as estipulações da Lei, que amparará todo o procedimento.

Ato administrativo sem amparo na Lei está fadado a falecer nos campos das nulidades.

Outra não é a posição assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como nos Tribunais Federais, veja-se:

A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior



será a chance de um bom negócio. Por isso, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater os concorrentes. (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18.02.98, pág 2).

ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...) Segurança concedida (STJ, MS nº 5.606-DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 10.09.98).

DO PEDIDO:

"Ex Positis", a empresa **AMAZONLIMP SERVIÇOS LTDA.** requer de Vossa Senhoria, que conheça os termos da presente **Impugnação**, dando-lhe provimento, para o fim de reformar os tópicos editalícios acima questionados, promovendo as devidas adequações às normas da Lei de Licitações, estabelecendo o princípio de igualdade de competição entre os licitantes, por serem estes atos de expressão da mais pura e salutar **JUSTIÇA**.

Nestes Termos
Pede, e Espera
Deferimento.

Belém (PA), 25 de Janeiro de 2022.

AMAZONLIMP SERVIÇOS LTDA - ME
Manoel José De Miranda